ALIENAÇÃO PARENTAL: uma abordagem jurídica das sanções prevista na Lei 12.318/2010

Luara Cristy de Sousa Barroso¹ Joselito Santos Abrantes²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar a Alienação Parental, dando-se ênfase à ótica jurídica e às possíveis consequências para o alienador. Outrossim, questiona-se: Como se configura a Alienação Parental e quais as consequências psicológicas para a vítima e consequências jurídicas para os alienadores? A hipótese é de que como mecanismo de proteção integral da criança e do adolescente, a lei destaca a importância do direito de convívio saudável do(a) filho(a) com o seu(sua) genitor(a), estabelecendo mecanismos para punir quem dificulta o livre exercício físico ou emocional da criança e prevê sanções, que vão desde a advertência até a revisão da guarda. Assim, os objetivos do estudo consistem em compreender como se configura a Alienação Parental, demonstrar as consequências geradas pela Síndrome da Alienação Parental, analisar o Instituto da Lei nº 12.318/10, apontar as consequências desse tipo de violência para os filhos e identificar as consequências jurídicas para os sujeitos ativos. Para tanto, a pesquisa possui uma abordagem qualitativa, utilizando-se a revisão bibliográfica, cujo enfoque é interpretativo-compreensivo e como pesquisa em direito demanda de uma análise teórico-filosófica. Após o estudo, compreendeu-se que a Alienação Parental compromete emocionalmente e psicologicamente a criança e o adolescente a ponto de prejudicar a relação deles com o cônjuge alienado e, além disso, conforme se observa nos acontecimentos que chegam ao conhecimento do Judiciário, existe a ameaça real de violência psicológica intrafamiliar mediante o processo de Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Poder familiar. Violência psicológica.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address Parental Alienation, with emphasis on the legal perspective and the possible consequences for the alienator. Furthermore, the question is: How is Parental Alienation configured and what are the psychological consequences for the victim and legal consequences for the alienators? The hypothesis is that as a mechanism for the full protection of children and adolescents, the law highlights the importance of the right of healthy children to live with their parents, establishing mechanisms to punish those hinders the child's free physical or emotional exercise and provides for sanctions, ranging from warning to review of custody. Thus, the objectives of the study are to understand how Parental Alienation is configured, to demonstrate the consequences generated by the Parental Alienation Syndrome, to analyze the Law Institute no 12.318 / 10, to point out the consequences of this type of violence for the children and to identify the consequences for the active subjects. For this, the research has a qualitative approach, using the bibliographic review, whose focus is interpretivecomprehensive and as research in law demands a theoretical-philosophical analysis. After the study, it was understood that Parental Alienation compromises the child and adolescent emotionally and psychologically to the point of damaging their relationship with the alienated spouse and, in addition, as observed in the events that come to the attention of the Judiciary, there is a real threat of psychological violence within the family through the process of Parental Alienation.

Keywords: Parental alienation. Family power. Psychological violence.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Email: luarabarroso08@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Dr em Desenvolvimento Socioambiental. Economista.

1 INTRODUÇÃO

Os papéis do homem e da mulher no âmbito familiar sofreram significativas mudanças ao longo da história da humanidade. Acontecimentos sociais, políticos e tecnológicos ditavam a velocidade dessas transformações, estabelecendo novos, frágeis e efêmeros relacionamentos familiares.

No que tange à criação dos filhos, homens e mulheres sempre tiveram responsabilidades diferentes, que se moldavam de acordo com o contexto social vivido. Temas como educação escolar, religião e sustento dos filhos eram as atribuições que os pais viam como os mais importantes e a elas dedicavam total atenção.

Contudo, a partir de meados do século XIX, esse contexto mudou, dando espaço para que ambos os pais fossem corresponsáveis por todos os assuntos que envolvessem os filhos. Assim, as relações familiares passaram a ser estruturadas por um mutuo auxílio e baseadas na afetividade familiar.

Nesse contexto, quando, por algum motivo, se tem a ruptura desses laços afetivos, dramas emocionais são estabelecidos, o que abre margem para o cometimento de condutas reprováveis socialmente. São em ambientes assim, de sentimentos demasiadamente desajustados, que nasce o desejo de promover certa vingança contra aquele que maculou o laço de afeto construído. É num quadro como esse em que pode se apresentar a figura do tema proposto neste trabalho: Alienação Parental.

Na atualidade, muitos contrapontos relativos às relações familiares têm surgido que dificultam o fortalecimento dos laços afetivos. Entre esses consta o que se denomina de Alienação Parental que se refere a situação onde um dos genitores interfere na formação e convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, a fim de dificultar, denegrir ou prejudicar os seus vínculos afetivos. Isso acontece principalmente após a dissolução do casamento, porém, um deles, não aceitando essa ruptura, usa a criança como forma de vingança e forja um abandono emocional pelo outro cônjuge. Vários são os danos para as vítimas, que podem, inclusive, ter problemas futuros em consequência da alienação sofrida (CARBONERA, 2010).

Desse modo, formulou-se o seguinte problema científico: quais as sanções previstas na lei 10.318/2010 para coibir a alienação parental praticada pelo alienador, que interfere diretamente na relação da criança e/ou adolescente com o cônjuge alienado?

Houve, assim, necessidade de se formular a seguinte hipótese: percebe-se que a lei nº 12.318/2010 estabelece mecanismos para punir quem dificulta a livre relação de afeto da criança com o ex-cônjuge, prevendo sanções, que vão desde a advertência até a revisão da guarda.

Assim, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a aplicabilidade das sanções ao alienador previstas na lei 12.310/2010. Como objetivos específicos busca-se conceituar e apresentar as diversas formas de alienação parental; compreender as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, evidenciar os meios punitivos aplicados ao alienador de acordo com a lei 12.318/2010.

A escolha do tema justifica-se em razão da Alienação Parental ter se tornado prática recorrente, sendo utilizada pelo cônjuge alienador como meio de provocar o distanciamento ou mesmo a aversão do filho ou filha ao genitor alienado. Por isso, ao tratar das implicações jurídicas ou legais para o cônjuge alienador, passa-se a conhecer como a legislação atua diante das situações em que se torna necessário coibir a ação do alienador.

Dessa feita, a importância da pesquisa é vislumbrada por envolver crianças e adolescentes, que possuem prioridade absoluta na escala de preocupação do Estado. Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve tentar buscar soluções conciliadoras para promover um bom relacionamento dos filhos com seus genitores e, até mesmo, punições para o genitor alienador. Assim, diante da necessidade de se regulamentar o tema foi publicada a Lei nº 12.318/10, que tem como objetivo combater a prática da Alienação Parental.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que, apesar de todo o arsenal jurídico em torno da proteção à infância, o assunto Alienação Parental antes da promulgação da Lei nº 12.318/10 era, de forma geral, desconsiderado pelo Judiciário, ou mesmo tido como de somenos importância. Normalmente, os casos envolvendo os processos de guarda dos filhos se mantinham arrastados no contexto das Varas de Família durante anos, sendo que o jovem chegava à idade adulta prejudicado por anos de litígio e, em muitos casos, vítima reiterada de Alienação Parental.

Apesar de existir a lei, ainda vêm à tona diversos casos de Alienação Parental, muitos deles não judicializados por falto de conhecimento sobre o tema. Em razão disso, é importante estudar quais são as consequências advindas desse processo de alienação, tanto para a criança ou adolescente, quanto para os alienadores, e ainda, que providências podem ser tomadas pelo genitor não-guardião que se vê vítima da Alienação Parental.

Para a consecução deste trabalho, utilizou-se vasta pesquisa bibliográfica e doutrinária, respaldada na legislação brasileira vigente em obras recentes atualizadas, monografias e artigos científicos disponíveis na internet.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Quando se trata de conceituar a Alienação Parental é importante considerar as definições teóricas a respeito dessa questão para que estas se complementem e ofereçam uma visão mais abrangente do assunto. Assim, escolheu-se a definição de dois autores para situar a discussão e revelar os meandros que caracterizam a existência desse tipo de alienação.

Dessa forma, um dos conceitos de Alienação Parental é estabelecido por Pinho (2009):

Refere-se ao ato de afastar e excluir o pai ou mãe do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até à inveja, passando pelo ciúme e à vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de 'moeda de troca e chantagem' (PINHO, 2009, p. 9).

Pelo que se depreende do conceito, a Alienação Parental afeta muito os filhos, pois os sujeita a uma situação de pressão emocional e psicológica para que tenham uma visão negativa sobre o(a) ex-companheiro

(a), a ponto de fazer com que a criança se afaste emocionalmente do pai ou mãe que não possui a guarda permanente do(a) filho(a).

Essa visão distorcida da imagem do genitor alienado é prejudicial na medida em que torna o filho um ser isolado e que passa a rejeitar progressivamente qualquer tipo de vínculo mais profundo com o genitor alienado, passando a expressar isso em palavras e atitudes apoiadas pelo cônjuge alienador.

Outro conceito de Alienação Parental é proposto por Monte (2010),

A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (MONTE, 2010, p. 19).

O genitor alienador é o responsável direto pela imagem negativa que o(a) filho(a) formula a respeito do pai ou mãe com quem não convive diariamente, geralmente utilizando artifícios que visam excluir o genitor alienado da reserva de afetos que o(a) filho(a) possui.

Em matéria de exercício do poder familiar, "deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente" (LOBO, 2009, p. 278). Assim, o poder familiar deve ser utilizado para favorecer a criança em todos os aspectos, ou seja, os pais não podem ter a preocupação exclusiva apenas com o sustento material do(a) filho(a), mas com o desenvolvimento emocional deste, uma vez que a criança é um indivíduo em formação e precisa de cuidado e proteção para usufruir uma vida saudável e produtiva.

Conforme o pensamento de Lobo (2009, p. 288), "seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpre o inerente ao poder familiar". Afinal, se uma criança veio ao mundo, desejada ou não, planejada ou não, os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda.

Não há dúvida que o cônjuge que alimenta o processo de Alienação Parental deve ser responsabilizado por sua conduta, pois os prejuízos para o(a) filho(a) exposto(a) a essa situação são incalculáveis, repercutindo nas relações futuras que o(a) filho(a) estabelecerá em sociedade.

Dias (2009, p. 70) explica que "os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar", sendo que isso mostra o quanto a qualidade das relações familiares pode ser decisiva para que a criança se torne um indivíduo equilibrado no contato com outras pessoas.

Nesse sentido, a Alienação Parental vai de encontro a essa situação em que a principal preocupação é a harmonia e a saúde mental dos filhos, buscando-se dar oportunidade para que estes tenham uma percepção positiva a respeito do amor e do afeto que os pais sentem por eles.

É importante acrescentar que a Alienação Parental é um processo composto por vários estágios, classificados como leve, moderado e grave. Essa divisão tem relação direta com as etapas em que o genitor alienador vai desenvolvendo ações que afastam o filho do genitor alienado, além do nível de comprometimento psicológico da criança ou adolescente que sofre esse processo de alienação.

No estágio considerado leve, o genitor alienador vai dando informações negativas verbais e não verbais sobre o outro genitor, tendo como característica principal a sutileza. Ferreira (2008) explica.

O filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador. Inicia-se o processo de desconstituição da figura do genitor alienado minuciosa e gradativamente, passando o filho a desconfiar e levemente repulsar o genitor alienado, embora ainda haja afeto (FERREIRA, 2008, p. 65).

No próximo estágio (moderado) o filho, segundo este autor é influenciado pela quantidade de informações negativas a respeito do genitor alienado, e passa a questionar decisões e a ter uma atitude contrária àquilo que o pai ou mãe deseja, chegando a demonstrar uma atitude de repulsa.

O estágio moderado leva o filho alienado a posicionar-se contrário às decisões do genitor alienado e a repulsá-lo com maior clareza, expressando verbalmente que não deseja ter convivência com o pai ou mãe alienado e mostrando que prefere manter convivência com o genitor alienador e todo o círculo de amigos a que este último pertence (FERREIRA, 2008).

Por outro lado, de acordo com Ferreira (2008) o estágio mais grave é o ponto extremo onde o filho simplesmente evita a todo custo conviver com o pai ou mãe alienado, mostrando que o afeto está se transformando em ódio. Esse estágio é o que melhor caracteriza a Síndrome da Alienação Parental, pois nele o genitor alienador acaba por conseguir seu intento, ou seja, fazer com que a criança ou adolescente exclua definitivamente o outro da sua convivência, consciente ou inconscientemente.

É importante especificar que existe diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Quando um dos cônjuges não consegue aceitar a separação ou tem dificuldade de lidar com essa situação de rompimento, acaba por dar início a um processo de vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nessas situações, o filho passa a ser usado como um meio de atingir o ex-parceiro. Isso se configura em Alienação Parental (OLIVEIRA, 2011).

Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental conhecida por uma sigla em inglês (PAS = SAP) consiste numa expressão que foi primeira proposta pelo estudioso Richard Gardner em meados da década de 1980 para aquelas situações onde o pai ou a mãe passa a treinar o filho ou filha para irromper "os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor" (OLIVEIRA, 2011, p. 42). Observa-se assim que a Síndrome da Alienação Parental tem relação direta com os aspectos psicológicos da criança.

Nesses casos, observa-se que o cônjuge alienador não se torna uma influência positiva para a criança, principalmente por agir de forma egoísta não pensando

nos benefícios que a criança pode ter da convivência harmoniosa com o outro. Não há dúvida, portanto, que o processo de Alienação Parental torna o(a) filho(a) refém daquele que transmite uma imagem desmoralizante do outro, o que pode resultar em punição legal, de acordo com o disposto em lei, conforme a seguir se verá.

Em conformidade com isso, todo o processo de Alienação Parental infringe os princípios da Constituição Federal de 1988, pois é dever dos pais garantir que a criança ou adolescente tenha a convivência saudável e harmoniosa em família, ainda que os pais sejam separados.

Não há dúvida de que a Alienação Parental não provoca harmonia e tampouco contribui para o desenvolvimento sadio da criança. Ao contrário, quando a prática da Alienação Parental se mostra predominante, então, a criança ou adolescente acaba sendo vítima de "negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (DIAS, 2009, p. 420).

Subentende-se que o Direito e a Psicologia precisam atuar em conjunto acordo para compreender e tratar dos casos em que a Síndrome da Alienação Parental é diagnosticada.

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A fluidez dos laços humanos em tempo de modernidade líquida, no sentido de Bauman (2004), gera uma série de consequências emocionais e psicológicas aos envolvidos. A fragilidade dos laços matrimoniais é demonstrada por uma insegurança inspirada por desejos conflitantes, ora a pretensão de mantê-los estáveis, ora mantê-los flexíveis para que facilmente sejam rompidos com o estado de espírito do momento. As consequências emocionais e psicológicas vividas principalmente pela prole é real, situação que deve ser objeto de atenção da família, mas especificamente do casal, como também do Estado, uma vez que a família deve ser tutelada e protegida, principalmente quando for violados direitos de incapaz.

A máxima que marcou as cerimônias matrimoniais do passado: "até que a morte os separe", tornou-se obsoleta, nas palavras de Bauman (2004, p. 19): definitivamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraía seu vigor e sua valorização". Nesse sentido, casamentos e uniões estáveis são feitos e desfeitos com uma facilidade impressionante, resultado da liberdade tão valorizada nesse tempo, como também de uma cultura consumista que deseja, intensamente, um produto pronto, acabado e descartável, para que possa, em seguida, consumir outro novamente. O prazer passageiro, a satisfação instantânea, a necessidade do consumo do tipo fast-food, tem sido a tônica dos relacionamentos pós-modernos.

Outro elemento importante que torna os laços fraternos, familiares e de amores líquidos e fluidos, é a busca ensandecida por uma felicidade utópica fruto do hedonismo que marca o presente tempo. Freud (1976, p. 53) ensina, que "o amar ao próximo como a si mesmo é um preceito fundamental da sociedade civilizada, é também o que mais contraria o tipo de razão que nossa

civilização promove, ou seja, a razão do interesse próprio".

Surge, assim, o completo desinteresse pela dor e sofrimento do outro, surge a indiferença, a negação, a ausência de preocupação com o sentimento e a própria vida do outro. O próximo, no caso, pode ser a prole, pode ser o cônjuge, o companheiro, familiares, todos aqueles que direta ou indiretamente sofrerão pelo rompimento de um relacionamento.

Divórcios, rompimentos, separações, geram inúmeras consequências jurídicas e não é incomum surgirem disputas acirradas quanto a guarda dos filhos, que quando menores, ficam à mercê das decisões dos pais que, em muitos casos, usam os filhos menores como arma contra o outro.

2.2 CONCEITO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando há a dissolução do vínculo relacionamento dos pais e, quando não é o caso de guarda compartilhada, nasce o direito de visita para o genitor não-guardião. O fundamento do direito de visita não está somente no contato necessário entre pais e filhos, mas na necessidade de se assegurar a convivência contínua do vínculo familiar, rompido com o desfazimento do relacionamento entre os pais; assegurar ainda, a participação no crescimento, na educação e na construção das emoções do filho(a) (CARBONERA, 2010).

O regime de visitas estipulado por acordo extrajudicial ou judicial conforme este autor não é um direito somente do genitor não-guardião, e sim da criança, ela sim é que deve ser o centro dos interesses. O interesse familiares da criança, no momento da separação, é que deve ser relevado, o que normalmente não ocorre, uma vez que, em muitos casos, os pais ficam tão envolvidos nos conflitos que foram gerados por mágoas, rancores, traições e rejeições, que deixam de focar na prole, vítimas principais dos conflitos. O desejo forte de vingança de um dos genitores pode transformar o direito de visita num instrumento de punição.

Não é incomum, segundo Fonseca (2006), a frequência do uso de estratégias do genitor guardião para impedir o direito de convivência com o filho menor, reiteradas barreiras são levantadas pelo genitor guardião para impedir a convivência da criança com o outro genitor que foi despido da guarda. Na ânsia de provocar punição ao genitor despido da guarda, geralmente em razão de traições praticadas durante a convivência, esquecem-se que a criança tem direito ao afeto, ao crescimento físico, emocional e psicológico sadio, à educação e assistência moral e material, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4

O uso de estratégias para afastar a criança do genitor não-guardião é denominado de Alienação Parental, conforme já foi amplamente explicado acima. A Alienação Parental pode dar ensejo a Síndrome de Alienação Parental, que segundo Fonseca (2006):

É o apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento do total do outro. Apresenta-se como resultado de conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, pelo genitor que pretende alienar a criança, a que se alia a pouca vontade da criança em estar com o genitor não-titular da guarda. Nos EUA denomina-se, "alienador ingênuo" (naive alienator), aquele que procura, inconscientemente, afastar o outro genitor do convívio com o filho (FONSECA, 2006, p. 163).

A criança, em razão das circunstâncias que a cerca, se nega a conviver com o genitor não-guardião, é levada a acreditar que o contato com o genitor não será agradável, ou, em outras circunstâncias, seu desejo de afastamento é gerado por entender que irá magoar o genitor guardião. A criança expressa atitudes de rejeição em relação ao genitor não-guardião sem explicações ou fundamentos, podendo gerar um afastamento completo até a fase adulta. Fonseca (2006) apresenta o seguinte ensinamento:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido. (FONSECA, 2006, p. 163).

A Síndrome de Alienação Parental é um processo patológico, identificado pelo professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), Dr. Richard A. Gadner. Segundo Gadner (2002) a síndrome é gerada por abusos emocionais, portanto a diferença da Síndrome de Alienação Parental da Alienação Parental, é que a primeira é patológica, ou seja, é o resultado do alijamento do menor de seu genitor deixando sequelas emocionais e psicológicas.

As consequências da Síndrome de Alienação Parental podem ser graves e irreversíveis. Segundo estatísticas divulgadas por Darnall, somente há possibilidade reversibilidade do relacionamento entre o filho e o genitor alienado, durante a infância, na adolescência a reversibilidade já se torna complexa. Segundo pesquisas, a Síndrome de Alienação Parental afeta mais os meninos que as meninas, pois a alienação paterna também é mais comum. As mulheres têm maiores possibilidades de permanecerem com a guarda após o desfazimento do vínculo (FONSECA, 2006).

Gardner (2002) que cunhou a expressão Síndrome de Alienação Parental, sugere o seguinte conceito:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação,

doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 1).

Gardner (2002) ressalta a importância de alguns pressupostos para a caracterização da Síndrome de Alienação Parental. Primeiro a conduta deliberada do genitor alienador em programar a criança a desejar o afastamento do genitor alienado e, em segundo lugar, a prática da campanha contra o genitor alienado deve ser injustificada, ou seja, o genitor alienado não deve dar causa ao sentimento de menosprezo da criança.

Interessante notar, que Gardner (2002) em sua pesquisa, esclarece que o genitor alienador que deliberadamente age no sentido de alienar a criança do outro genitor, também possui problemas psicológicos em níveis elevados, o que ele chama de disfunção parental. O genitor alienador, normalmente, considerase o genitor ideal, exemplar, enquanto que o outro genitor é péssimo, sendo um perigo para o desenvolvimento da criança. Para esclarecer a escolha pelo termo "síndrome", Gardner (2002) justifica:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. (GARDNER, 2002, p. 2-3).

Nos EUA são inúmeros os precedentes que reconhecem a Síndrome de Alienação Parental (SAP), como consequência da prática da Alienação Parental, inclusive concedendo indenizações por dano moral em razão do afastamento do genitor não-guardião de filhos por longos períodos de tempo. Nesse aspecto Gardner (2002) relata:

É importante ressaltar que em 30 de janeiro de 2001, após uma audiência de dois dias, dedicada a decidir se a SAP satisfaz os critérios do teste de Frye para a admissibilidade em um tribunal, a corte de Tampa -Florida determinou que a SAP havia tido bastante aceitação na comunidade científica, a ponto de ser admissível em um tribunal (Kilgore v. Boyd, 2001). Essa sentença foi confirmada subsequentemente pela corte de distrito de apelações (fevereiro 6, 2001). No curso de meu testemunho, eu trouxe à atenção da corte os mais de 100 artigos em revistas especializadas (há 133, na época deste artigo) por aproximadamente outros 150 autores e sobre 40 decisões do tribunal (há 66, na época deste artigo) em que a SAP tinha sido reconhecida. Essa lista de artigos em publicações especializadas, assim como as citações legais são frequentemente atualizados em meu Web site (www.rgardner.com). (GARDINER, 2002, p. 5-6).

A identificação da Alienação Parental é de suma importância para prevenção da Síndrome de Alienação Parental (SAP), primeiramente pelo genitor não-

guardião e a posteriori pelo juiz da causa, em prol do melhor interesse da criança envolvida. Por isso, em processos judiciais, a análise de expert no assunto é importante, principalmente quando a criança é ouvida para subsidiar a decisão sobre a guarda. Nem sempre a decisão da criança pode ser livre de coações emocionais, no caso de ser diagnosticada a Síndrome de Alienação Parental o juiz do caso deve ter precauções em sua decisão.

Em muitos casos a Alienação Parental ocorre de forma sorrateira e maculada por outros interesses, é o caso da mudança de domicílio sob a pseudo-justificativa da busca de melhores oportunidades de trabalho ou coisa semelhante. Nesses casos, é necessária uma análise mais acurada do caso para se evitar injustiças. Importante, também, é a observação dos sintomas que indicam a existência da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Gardner (2002) elenca alguns sintomas importantes:

Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

- 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3. Falta de ambivalência.
- 4. O fenômeno do "pensador independente".
- 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
- 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 3).

Tais sintomas nem sempre são detectáveis com facilidade, para tanto se faz necessário, como acima dito, uma avaliação de expert no assunto para que Síndrome de Alienação Parental (SAP) seja diagnosticada de forma fundamentada. Assim, cabe então conhecer as consequências jurídicas que a lei nº 12.318/10 estabelece para o genitor que demonstra atitudes que caracterizam a Alienação Parental em relação aos filhos.

3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA LEI Nº 12.318/10 PARA O ALIENADOR

A Alienação Parental e os prejuízos que podem trazer à criança são tratadas na Lei nº 12.318/2010, ficando claro que os pais são responsabilizados por qualquer dano emocional e psíquico sobre a(o) filho(a) decorrentes de atos que se caracterizem como Alienação Parental (OLIVEIRA, 2011).

Por exemplo, o art. 2º desse dispositivo legal considera Alienação Parental como qualquer interferência que o genitor exerce sobre a criança para que esta venha a hostilizar o cônjuge alienado, ou mesmo atos que desmoralizem e afetem a reputação do outro diante da criança, prejudicando a relação afetiva do(a) filho(a) com o outro cônjuge. No parágrafo único observa-se:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de

alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

 $I-{\rm realizar}$ campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

 V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Entende-se, então, que todos esses atos, efetivados de maneira consciente ou não, constituem Alienação Parental, resultando no afastamento da criança e a tornando distante na relação com o cônjuge prejudicado. As tentativas de desqualificar o cônjuge é uma das principais características da Alienação Parental estando sujeitas as penas legais.

Assim, de acordo com esta lei, a Alienação Parental também implica em colocar dificuldades para que o outro exerça sua autoridade ou poder familiar, criar barreiras para que o cônjuge alienado veja ou tenha contato com o(a) filho(a); criar obstáculos para a convivência harmoniosa entre pais e filhos, não informar ao cônjuge alienado fatos importantes relativos a educação da criança e, até mesmo, tentar distanciar o(a) filho(a) por mudar de domicílio (DIAS, 2012).

Não há dúvida de que a Alienação Parental é um assunto sério e que, felizmente, já é tratado com a devida ressonância na seara do Direito. Isso é especialmente importante por se entender que a continuidade dessa situação é uma barreira que destrói relações saudáveis entre pais e filhos, principalmente porque torna a criança condicionada a um comportamento desajustado e abertamente hostil ao cônjuge alienado, fazendo com que o(a) filho(a) desenvolva sentimentos negativos contra o pai ou a mãe que não tem sua guarda. O comportamento da criança muda e com ele todas as referências positivas que tinha em relação ao genitor. Influenciado por aquilo que o cônjuge alienador diz ou faz que prejudique permanentemente a imagem do outro na mente e no coração do(a) filho(a) (OLIVEIRA, 2011).

Pode-se afirmar que o cônjuge que aliena a criança não segue preceitos éticos ou morais ao jogar o(a) filho(a) contra o outro genitor, muitas vezes até induzindo a criança a relatar episódios de abusos físicos, emocionais e até mesmo sexuais, que não existiram fazendo com que a criança passe a confundir realidade e fantasia, prejudicando moralmente o outro diante da sociedade.

Assim, quando o cônjuge alienador tem por hábito denegrir a imagem do genitor alienado perante os(as) filhos(as) está, na verdade, abusando psicologicamente da criança, ainda que isso ocorra de maneira bem sutil. Como um dos prováveis resultados desse tipo de atitude

está a transformação de indivíduos equilibrados e saudáveis em pessoas reclusas e de difícil convivência (DIAS, 2012).

A lei é clara ao mostrar as punições aos genitores que insistem em alienar a criança, geralmente por meio de multa aplicada pelo juiz de Direito, além de ter de arcar financeiramente com possíveis tratamentos a serem recomendados para a criança afetada pela síndrome da Alienação Parental. Entende-se, assim, que a pena tem caráter civil, não existindo sanção de natureza penal para a prática de tal conduta (LOBO, 2009).

Em geral, para evitar esses efeitos, é preciso que os cônjuges busquem o acordo, a harmonia, pois a saúde mental e o bem-estar dos filhos devem ser priorizados. Essa deve ser a preocupação central dos pais, evitandose o desgaste da relação e preservando a integridade emocional, psicológica e afetiva dos filhos (DIAS, 2012).

A prática de mediação familiar em casos de Alienação Parental é uma estratégia eficaz para dirimir as controvérsias; pacificar a relação; ajudar a criança que é vítima da Síndrome da Alienação Parental a mudar sua opinião sobre o genitor alienado e restabelecer os vínculos de afeto familiares.

Além disso, de acordo com o posicionamento jurídico, os laços de família são caracterizados pelo afeto, tornando-se objeto valioso no ramo do Direito de Família. Na desvalorização desse afeto gera-se a Alienação Parental, que passou ser objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências para intermediar ações que versam sobre indenização relacionadas aos danos morais decorrentes desse tipo de alienação. De acordo com Dias (2012)

Comprovado que o convívio com a criança é marcado pela tentativa de alienar o filho em relação ao outro, pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo passível de ser indenizado (DIAS, 2012, p. 89).

O posicionamento de Dias é bem claro ao dizer que a Alienação Parental causada por aquele que detém a guarda da criança, é passível de indenização, ora, podendo-se acionar o Judiciário pleiteando indenização por perdas e danos morais daquele que forjou uma situação de abandono emocional. Entretanto, é preciso ter cautela ao comprovar a existência do fato, segundo Dias (2002), é necessário investigar e estudar com clareza os aspectos elementares que comprovam a existência do nexo causal que decorre a culpa e consequentemente o dano moral.

Para concluir cautelosamente o grau de culpabilidade do agente, que a reiterada alienação produz consequências que são difíceis de serem revertidas e afetam negativamente o desenvolvimento da criança ou adolescente, exigindo fatores importantes a serem analisados, antes de decidir sobre a responsabilização do dano.

O art. 1.630 do Código Civil vigente aduz que os filhos estão sujeitos ao poder familiar quando menores e que a responsabilidade do pai com relação ao filho se estende em todos os níveis, até encontrar fundamentos para sua independência ou emancipação, elencado no art. 1.635

do Código Civil, nos quais estão relacionados às condições de extinção do poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, pela adoção ou pela decisão judicial, na forma do art. 1.638 do Código Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O artigo mencionado é taxativo quando determina as condições para que o filho menor se torne independente, ou seja, o filho quando depende do pai ou mãe, estes tem o dever de dar assistência afetiva, caso este pai/mãe seja omisso(a) descumpra agressivamente a previsão expressa em lei. Assim, é evidente que o mesmo está cometendo um ato grave caracterizando o nexo causal e, em seguida, configurando a culpa e, por fim, a Alienação Parental.

Seguindo essa linha de pensamento, pode esse pai/mãe ser demandado judicialmente para reparar moralmente aquele filho que perdeu o convívio saudável com o pai/mãe alienado. Embora não tenha previsão expressa em lei específica sobre esse tema, em casos como esses, o direito de ação é garantido pela CF/88, asseverando em seu art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

É sobre esse solo que caminha uma outra consequência visível da Alienação Parental, é o que se denomina de "efeito bumerangue". Bousi (2012, p.171) informa que esse efeito "ocorre quando a criança se torna adolescente ou adulto e tem percepção mais apurada dos fatos do passado, percebendo as injustiças cometidas com o genitor alienado".

Em termos simples, pode-se afirmar que o "efeito bumerangue" surge naquela fase em que a criança, agora já um jovem ou adulto, começa a notar que agiu de forma injusta com o pai ou mãe alienado e, por causa disso, volta-se contra aquele genitor que causou a Alienação Parental.

No "efeito bumerangue" o filho ou filha que o(a) genitor(a) alienador usou de artifício para afastá-la do outro genitor excluindo-o do convívio, surgindo sentimento de revolta contra aquele que causou todo o sofrimento (DIAS, 2012). Dessa feita, esse filho vítima da alienação Parental também pode exigir indenização pelo tempo de afastamento do genitor alienado

4 SANÇÕES IMPOSTAS PARA O GENITOR ALIENADOR

Ao se mencionar a ação do cônjuge alienador é importante mencionar o princípio do melhor interesse da criança e o da convivência familiar como forma de proteger os filhos dos efeitos da Alienação Parental.

Quando se trata do princípio de proteção ao melhor interesse da criança ou adolescente isso remete aos "fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (art. 6º do ECA).

Essa proteção dos interesses da criança e do adolescente está acima de todo e qualquer outro bem ou interesse que está juridicamente assegurado, observando-se o objetivo social da lei e o respeito à condição específica da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento (DIAS, 2012).

De acordo com Nogueira (2004), o objetivo principal do legislador foi o de dar proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, de todas as formas que lhes são peculiares para a análise da matéria e dos dispositivos legais que deverão ser aplicados. Não existe dúvida de que a proteção a esses interesses é exigida principalmente porque a sociedade, de um modo geral, e a família, de modo particular, estão lidando com uma pessoa em processo de formação, e isso, por si só, exige que todos os cuidados sejam tomados para que o direito seja aplicado de forma adequada.

O conjunto jurisprudencial pátrio tem evidenciado decisões favoráveis ao genitor alienado, conforme exemplificado na seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS — ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR.

- Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe.
- Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora".
- Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor.
- Recurso parcialmente provido. (TJ-MG -AI: 10378030092126003 MG, Relator:

Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

No julgado em tela, o magistrado regulamentou o direito de visita da genitora, em face do princípio do melhor interesse da criança e, ainda, por haver indícios de Alienação Parental. Vale observar que quando o genitor alienador possui a guarda exclusiva da criança ou adolescente, a Justiça pode, em razão da comprovação da Alienação Parental, modificar o tipo de guarda para o compartilhamento mútuo ou mesmo em guarda unilateral em favor do genitor alienado.

Quanto ao princípio da convivência familiar, esse se mostra fundamental, pois a família precisa se esforçar para cooperar na formação do caráter do filho, no sentido de ajudar a resolver conflitos que vez por outra surjam.

Esse fato chama a atenção para a necessidade recorrente da família em estabelecer valores, prioridades e limites que garantam aos filhos uma educação livre de

excessos ou de equívocos, que conduzam as crianças a terem e manterem uma atitude positiva em relação à vida e aqueles que estão ao redor. Se os pais gastarem tempo estimulando as habilidades intelectuais e comunicativas dos filhos, estarão, a bem da verdade, contribuindo muito para o progresso moral, social e educacional dos pequenos (OLIVEIRA, 2011).

Assim, quando o genitor recorre à prática da Alienação Parental, passa a ser denominado de alienador, sendo o principal incentivador do afastamento do filho do genitor alienado.

Dias (2012) informa que, na realidade, esse cônjuge alienador passa a ser responsável por comprometer a relação de afeto entre o filho e o outro genitor, fragilizando a convivência e os sentimentos construídos ao longo dos anos. Essa atitude é consequência do sentimento de rejeição por parte do alienador, de situações mal resolvidas com o outro antes e após a separação. O que se nota, então, é que o genitor alienador, por não conseguir desapegar se emocionalmente do (a) ex-companheiro (a) usa a criança como um fantoche para atingir o outro.

Normalmente o alienador toma atitudes cada vez mais inflexíveis e caracterizadas pela intransigência como, por exemplo, o controle exagerado dos horários em que o genitor alienado visita o filho. Outra prática é não comunicar ao genitor acontecimentos que, apesar de elementares na vida da criança ou adolescente, não são repassados ou mesmo decididos em conjunto para transmitir aos filhos uma imagem distorcida sobre o caráter do genitor alienado (DIAS, 2012).

Outro julgado importante revela a ação cautelar de suspensão do direito de visitação com pedido de liminar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENCA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com

segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso". (Apelação Cível Nº 0013910-50.2004.8.19.0002, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ - 1ª Ementa, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010).

Nesse caso específico, a Alienação Parental revela-se através da atitude da mãe em utilizar a acusação de abuso da filha para suspender o direito de visita do pai. O Egrégio Tribunal de Justiça optou pela decisão de retomar as visitas realizadas gradualmente e com o acompanhamento de profissionais que supervisionem esses momentos.

Como forma de especificar as implicações jurídicas da Alienação Parental para o genitor alienador, a Lei nº 12.318/10 possui, em seu artigo 6º, uma relação sobre as consequências para aqueles que recorrem a tal ato para prejudicar a relação do filho com o outro genitor.

Art. 6º.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que

dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador:

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único

Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das

alternâncias dos períodos de convivência familiar

Nota-se que as sanções impostas ao genitor alienador dependem exclusivamente do nível e da gravidade da prática da Alienação Parental sobre os filhos, principalmente porque a lei e sua aplicação tem por objetivo primário proteger a criança ou adolescente dessa prática, assegurando os direitos básicos destinados à infância e à juventude.

Dias (2012) explica que um aspecto que deve ser ressaltado, refere-se ao fato de que, embora se deva aplicar essas punições, não se pode provocar dano ao alienador na seara da responsabilidade civil ou criminal, uma vez que os artigos e incisos deixam claro que aqueles que são caracterizados como vítimas da alienação podem receber ressarcimento por quaisquer tipos de danos que sobrevenham em decorrência da Alienação Parental devidamente comprovados gerando a responsabilidade civil.

Outro aspecto importante é que, embora ocorra o que se denomina de punições para o genitor alienador, essas ações não visam exclusivamente puni-lo de fato, mas buscam incentivar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor que, devido a Alienação Parental, acaba tendo sua relação prejudicada com o(a) filho(a). Na realidade, pode-se dizer que as medidas que a lei determina para serem aplicadas ao alienador são extensivas a todos aqueles parentes que, direta ou indiretamente, contribuem para tornar mais difícil a convivência entre a criança e/ou adolescente com o genitor alienado.

Assim, interessante sugestão a ser positivada na lei é a possibilidade de o cônjuge alienador também ser submetido a tratamento psicológico, uma vez que são fortes os indícios de que ele esteja passando por abalos psicológicos e não consiga sozinho resolver seus dramas emocionais. Nesse aspecto, fornecer assistência psicológica ao cônjuge alienar é trabalhar a causa principal da Alienação Parental e, assim, contribuir com a garantia do bem estar das crianças e adolescentes, sujeitos que possuem absoluta prioridade nas políticas do estado.

É necessário especificar que, mais recentemente ocorreu a promulgação da lei nº 13.715/2018 que aumenta as hipóteses em que pode ocorrer a perda do que convenciona-se denominar de poder familiar por genitores que, porventura, incorram em algum tipo de ilícito contra o (a) outro (a) genitor (a) ou mesmo contra a prole ou outro descendente, incluindo-se atos de violência física extrema ou mesmo abuso sexual contra os filhos, visto que ações dessa natureza evidenciam uma total inaptidão para que a pessoa obtenha ou permaneça com a guarda da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade presente em uma sociedade marcada pela contradição, o papel da família é fundamental, pois é ela que decide, desde cedo, sobre a educação dos filhos e, principalmente, a qualidade da relação dos filhos com os pais.

Sendo assim, entende-se que quando ocorre a Alienação Parental, os relacionamentos ficam sujeitos a sentimentos cada vez mais confusos e desajustados, tornando os filhos sujeitos ao rompimento de um relacionamento harmonioso com os pais, principalmente com o genitor alienado.

Na realidade, tanto os pais, quanto os filhos sofrem ao

ter seu relacionamento destruído pelo comportamento egoísta do genitor alienador. A conduta do alienador causa danos irreparáveis à criança. Pode-se, então, afirmar que a guarda compartilhada é uma solução para os pais se integrarem à educação dos filhos, evitando, assim, um possível desgaste psicológico da criança. Um fator que poderia tornar inviável esse modelo de guarda é o constante conflito entre os pais, ou seja, aqueles que não cooperam um com o outro, não dialogam, são insatisfeitos, ou que prejudica consideravelmente o tipo de educação proporcionada aos filhos.

Não há dúvida de que o estudo mostrou que a conduta do alienador pode causar prejuízos enormes à criança. Nesse sentido, danos irreparáveis nos aspectos emocionais e psicológicos podem ser formados, tornando a experiência afetiva da criança com os pais uma sucessão de frustrações que acabam por afetar o desenvolvimento de sua personalidade, a ponto dela não reconhecer os vínculos afetivos como saudáveis para a sua segurança e equilíbrio na vida adulta.

O estudo evidenciou que tanto a Alienação Parental quanto a Síndrome da Alienação Parental são situação que geram confusão, desequilíbrio, medo e angústia na criança e/ou adolescentes, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicológico. Normalmente, as consequências dessas ações refletem no filho ou filha de maneira bastante negativa, pois resulta em dano moral passível de indenização no futuro, caso venham a compreender o nível e extensão das consequências da alienação e decida pela ação contra o cônjuge alienador.

Isso mostra que é possível que entre as consequências da Alienação Parental ou mesmo da SAP venha a se manifestar o "efeito bumerangue", ou seja, o filho ou filha vítima da alienação, ao perceber que foi vítima de Alienação Parental, desenvolva revolta e acabe por voltar-se contra o cônjuge alienador, acionando ou não o Judiciário em busca de reparação pelo dano moral sofrido.

A questão/problema, a saber, como se configura a Alienação Parental e quais são as consequências psicológicas para a vítima e jurídicas para os alienadores foi respondida, uma vez que a Alienação Parental é caracterizada quando o cônjuge responsável pela guarda da criança utiliza de mecanismos diversificados para incentivar a criança a se tornar arredia e predisposta a rejeitar o ex-cônjuge, tornando-o o que a literatura denomina de alienado. Em termos objetivos isso acarreta para a criança exposta a essa situação traumas de natureza afetiva e psicológica, o que compromete o desenvolvimento sadio. Uma vez constatada a ocorrência da Alienação Parental, então, o alienador poderá estar sujeito as sanções previstas em lei, o que inclui a reversão da guarda e a penalização pecuniária.

Desse modo, nota-se que é muito importante que a convivência familiar seja harmoniosa para que a criança venha a desenvolver o equilíbrio e a autoestima, além de desenvolver o necessário afeto pelos genitores. Entretanto, conforme se observa nos acontecimentos atuais, existe a ameaça real de violência psicológica intrafamiliar mediante o processo de Alienação Parental.

Em relação a hipótese inicial, está se mostrou verdadeira, pois, como mecanismo de proteção integral

da criança e do adolescente, a lei destaca a importância do direito de convívio saudável do(a) filho(a) com o seu(sua) genitor(a), estabelecendo mecanismos para punir quem dificulta o acesso físico ou emocional à criança e prevendo sanções, que vão desde a advertência até a revisão da guarda, sendo isso plenamente respaldado em lei.

Quando se analisa as teorias e os aspectos jurídicos da convivência familiar, observa-se a possibilidade de se perder aquilo que se denomina de filiação afetiva. Ou seja, corre-se o risco de haver um enfraquecimento dos vínculos afetivos adquiridos com a mudança estrutural na família mediante a dissolução do casamento. Assim, pode-se dizer que a fragmentação dos vínculos familiares é a maior consequência da Alienação Parental, e isso entra em choque com as conquistas obtidas no campo familiar principalmente em relação aos deveres e direitos exercidos por cada um de seus membros.

Não se pode esquecer que a legislação tem sido cada vez menos tolerante com o genitor alienador, inclusive por obrigá-lo a rever sua postura. Quando este se recusa a tomar uma atitude caracterizada pelo bom-senso, desestimulando ou, até mesmo, minando a relação da criança com o genitor alienado. Dessa feita, a lei é bem específica ao determinar o pagamento de multa ou mesmo o ônus por um possível tratamento psicológico que seja necessário para recuperar o equilíbrio afetivo da criança com o meio em que vive.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Antônio C. Brito. **Relações familiares no Direito**. Rio de Janeiro: EDURJ, 2004.

BAUMAN, Zigmund. **Amor liquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução Plínio Denztzien . Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BOUSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318/2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Justiça, 1990.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 2010.

DARNALL, Douglas. **Parental Alienation Conference**, 1999. Disponível em:

http://www.fact.on.ca/info/pas/darnall.htm>. Acesso em: 12.01.2019.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Família no Direito Civil Brasileiro**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUTRA, Luiz Carlos. **Poder Familiar e Relações Intraparentais**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Luiz Edson. Do Pater Família à Autoridade Parental. **Revista do Advogado**, São Paulo , n. 112, p. 99-103, jun. 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Parental Alienation Syndrome. **Revista de Pediatria**. São Paulo. 2006.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, *in* ESB, vol. XXI, Rio de Janeiro, Iamgo, 1976.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental** (**SAP)?.**Tradução Rita Rafaeli. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 12.03.2020.

LOBO, Paulo. **Poder familiar: Aspectos jurídicos**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Gregório C. **Família e dissolução conjugal: Aspectos jurídicos**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 10378030092126003**- MG. Relatora: Desembargadora Versiani Penna. Data de Julgamento 08/03/2013.. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 28.01.2016.

MONTE, Erinaldo de Sá. Alienação parental. **Revista Jurídica**. São Paulo: Ed. Três, 2010.

NOGUEIRA, José M. **Proteção a infância no curso legal**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: comentários às Leis 8.971/94 e 9.278/96, direitos e ações dos companheiros**. 4 Ed. São Paulo: Edições Paloma, 2011.

PINHO, Paulo Passenti. **Separação litigiosa e guarda**. Rio de Janeiro: EDURJ, 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível N° 0013910-**

50.2004.8.19.0002- RJ. Relatora: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Data de Julgamento 07/07/2010.. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 28.01.2016.

SANTOS, Ana Maia dos. **O Instituto do Poder Familiar em Discussão**. 2 Ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.